



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

RESOLUÇÃO Nº 003, DE 27 DE JANEIRO DE 1960

**DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Capítulo I

Da Instituição

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente. (XX)

§ 1º. Em caso de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara poderá reunir-se em outro local, por deliberação da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º A Câmara Municipal tem como sede o prédio situado na Rua Humaitá, Nº 116, Centro, Bela Cruz/CE. (XX)

§ 3º. REVOGADO.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle dos atos do Executivo, articulação e coordenação de interesses, e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - Função de fiscalização e controle de caráter político-administrativo atinge os agentes políticos do Município (Prefeito e Vereadores)

§ 3º - A função de articulação e coordenação de interesse consiste em, detectadas as demandas e necessidades públicas sobre as quais lhe falece competência para atuar ou fluir diretamente, promover gestões junto aos



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

demais Poderes Públicos, em qualquer nível ou esfera, sugerindo o seu atendimento.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu pessoal e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares. (xx)

Art. 3º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 16:00h (dezesseis horas), em sessão especial de instalação, independentes de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (Dez) dias, salvo motivo justo, apresentado à Câmara.

§ 2º - O compromisso de posse, a que se refere este artigo, será proferido pelo Presidente, que de pé com todos os presentes fará o seguinte juramento: "PROMETO CUMPRIR COM DIGNIDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, OBSERVANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DEMAIS LEIS DO PAÍS E DO ESTADO, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO".

§3º. Ato contínuo, procedida à chamada, cada Vereador novamente, de pé, confirmará o compromisso, declarando: "ASSIM O PROMETO". (xx)

Art. 4º - O Prefeito e Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão de instalação da Câmara.

§ 1º - O Presidente eleito nomeará uma comissão de três (3) Vereadores para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e diplomados, à entrada do edifício e introduzi-los no recinto, onde tomarão assento à Mesa. O Prefeito ficará à direita do Presidente e o Vice-Prefeito à esquerda.

§ 2º - À Mesa, os Vereadores e os presentes ficarão de pé, ao entrarem no recinto, o Prefeito e o Vice- Prefeito.

§3º. O Presidente então anunciará que o Prefeito vai fazer a afirmação solene do compromisso de posse determinada no §1º, do Art. 37 da Lei Orgânicas dos Municípios à Câmara Municipal.

§4º. O compromisso de posse referido neste artigo será prestado perante à Câmara Municipal, nos seguintes termos:

"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E DO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ,



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL DO POVO E OBEDECER AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À FRENTE DA ADMINISTRAÇÃO.

§5º. Terminada a solenidade, os empossados se retirarão, acompanhados até a porta do edifício pela mesma comissão que os houver recebido. (xx)

Art. 4º-A. Após as solenidades de posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por escrutínio secreto, os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Se nenhum obtiver maioria absoluta ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio por maioria relativa, e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á eleita a chapa com o candidato a Presidência mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§3º. O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.(VVV)

Art. 5º. Deixando de prestar o compromisso regimental na sessão de instalação, o Vereador fá-lo-á em sessão pública, sendo introduzido no recinto por uma comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

Capítulo I-A

Dos vereadores e do exercício da vereança

Art. 5º-A. Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Parágrafo Único. Compete ao vereador, entre outras atribuições:

- I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
- II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

- V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público;
- VI – participar de Comissões Temporárias;
- VII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Seção I

Do Uso da Palavra

Art. 5º-B. Durante as sessões, o vereador somente poderá usar da palavra:

- I - para versar assunto de livre escolha no período destinado ao expediente;
- II - na fase destinada à explicação pessoal;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear;
- V - para declarar voto;
- VI - para apresentar ou reiterar requerimento;
- VII - para levantar questão de ordem.

Parágrafo Único. O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I - qualquer vereador, com exceção do presidente no exercício da presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
- II - o orador deverá falar da tribuna, exceto nos casos em que o presidente permita o contrário;
- III - a nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente a conceda;
- IV - com exceção do aparte previamente autorizado, nenhum vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o vereador ao qual o presidente já tenha concedido a palavra;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

- V - o vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo presidente, que o convidará a sentar-se;
- VI - se, apesar da advertência e do convite, o vereador insistir em falar, o presidente dará seu discurso por terminado;
- VII - persistindo a insistência do vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;
- VIII - qualquer vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao presidente ou aos demais vereadores e só poderá falar voltado para a mesa, salvo quando responder a aparte;
- IX - referindo-se em discurso a outro vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento "senhor" ou "vereador";
- X - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o vereador dar-lhe-á o tratamento "excelência", "nobre colega" ou "nobre vereador";
- XI - nenhum vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa.

Seção II

Das Obrigações e Deveres do Vereador

Art. 5º-C. São obrigações e deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

- I – desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse e no término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio;
- II – Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III – representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término, utilizando blazer ou paletó;
- IV – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consaguíneo ou afim até terceiro grau inclusive, podendo, entretanto, tornar parte na discussão;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

VI – porta-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII – residir no território do Município.

VIII - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais Leis;

IX - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

X - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

XI - obedecer às normas regimentais;

XII - participar dos trabalhos do plenário e comparecer às reuniões das comissões permanentes ou temporárias das quais já seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe foram distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

XIII - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a presidência ou a mesa, conforme o caso;

XIV - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do município e à segurança e bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XV - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões.

Parágrafo Único – Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos do inciso V deste artigo.

Art. 5º-D. À presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores, quando no exercício do mandato. __

Art. 5º-E. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade;

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – suspensão da sessão para entendimentos na sala da Presidência;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

V – convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito;

VI – proposta de cassação do mandato, por infração do disposto no artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei Federal n.º201, de 27 de fevereiro de 1967.

Seção III

Do Decoro Parlamentar

Art. 5º-F. O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste regimento e no Código de Decoro Parlamentar, o qual poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I - censura;

II - suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 dias;

III - perda do mandato.

§ 1º. Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 5º-G. A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º. A censura verbal será aplicada em sessão, pelo presidente da Câmara ou de comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste regimento;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de comissão.

§ 2º. A censura escrita será imposta pela mesa ao vereador que:



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a mesa ou comissão ou seus respectivos presidentes e demais servidores do Poder Legislativo.

Art. 5º-H. Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido manter secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo plenário por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa e contraditório.

Art. 5º-I. Quando, no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao presidente da Câmara ou de comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 5º-J. A Câmara municipal cassará o mandato do vereador quando, em processo regular em que se concederá ao defendente amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 5º-K. São infrações político-administrativas do vereador, nos termos da lei:

I- deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 5º-L. O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 dias, a contar do recebimento da denúncia.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Parágrafo único. O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Art. 5º-M. Recebida a denúncia por dois terços dos membros da Câmara, o presidente poderá afastar de suas funções o vereador acusado, convocando o respectivo suplente até o final do julgamento.

Art. 5º-N. Considerar-se-á cassado o mandato do vereador quando, pelo voto, no mínimo, de dois terços dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo único. Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas de forma pública, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

Art. 5º-O. Cassado o mandato do vereador, a mesa expedirá a respectiva resolução, que será publicada na imprensa oficial.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, ao presidente compete convocar imediatamente o respectivo suplente. (ww)

Capítulo II

Das Vagas

Art. 6º. Extingue-se o mandato do Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, obedecida a legislação federal quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica dos Municípios;
- III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer as cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

§1º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, e convocará, imediatamente, o respectivo suplente.

§2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei Federal.

§3º. A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

I - constatado que o vereador incidiu no número de faltas previsto no Regimento Interno o presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito, e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de cinco dias;

II - findo esse prazo, apresentada a defesa, ao presidente compete deliberar a respeito;

III- não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§5º Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência dos vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de quórum, excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram respectivo livro de presença.

§6º. Considera-se não-comparecimento quando o vereador deixar de assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do plenário, neste permanecendo até o encerramento da sessão. (XX)

Art. 6º-A. Para os casos de impedimentos supervenientes à posse conservar-se-á o seguinte procedimento: (Incluído pela Resolução Nº 35/201)

I - o presidente da Câmara notificará por escrito o vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 dias;

II - findo este prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o presidente declarará a extinção do mandato; (Incluído pela Resolução Nº 35/2012)

III - o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada na imprensa oficial do município. (Incluído pela Resolução Nº 35/2012)



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Art. 7º. Verificando-se vaga na Câmara, por qualquer um dos motivos estabelecidos no artigo precedente, o Presidente a declarará empossado o suplente, se o houver nos termos da legislação eleitoral vigente.

Parágrafo Único. Na falta de suplente legalmente habilitado e reconhecido, o Presidente dará logo conhecimento à Justiça Eleitoral, para que a mesma tome as devidas providências.

Art. 8º. A renúncia de mandato de Vereador será expressa e independente de aprovação da Câmara.

§ 1º. A renúncia expressa se verifica quando um documento autêntico com firma reconhecida e assinada pelo renunciante, dirigido ao Presidente, o Vereador voluntariamente desistir do exercício do mandato.

§ 2º. Ao renunciante é lícito, porém, desistir da renúncia expressa, antes de ser a mesma decretada.

Art. 9º. Consignada a renúncia na forma do artigo anterior, o Presidente declarará, imediatamente, aberta a vaga e providenciará para seu preenchimento, na conformidade da lei que rege a matéria.

Seção I

Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 9º-A. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

§ 1º. Ao vereador que na data da posse seja servidor público da Administração Direta, autárquica ou fundacional, de qualquer esfera de governo, aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horários:

a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

b) perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com o subsídio do mandato;

II - não havendo compatibilidade de horários:

a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

c) para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 2º Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor no órgão público coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara municipal.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se contratos de cláusulas uniformes os contratos de adesão, assim entendidos aqueles de conteúdo predeterminado, em que a Administração estabelece as mesmas cláusulas para os mais variados contratantes.

Art. 9º-B. A Câmara municipal cassará o mandato do vereador quando, em processo regular em que se concederá ao defendente amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa, nos termos da lei

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

III – fixar residência fora do Município.

Art. 9º-C. O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá os preceitos da lei federal e estadual pertinentes.

Art. 9º-D. O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria dois terços dos Membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

Parágrafo Único - O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do Vereador afastado.

Art. 9º-E. Se a denúncia recebida pelo dois terços dos Membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal.

Art. 9º-F. Considerar-se-á cassado o mandato do vereador quando, pelo voto, no mínimo, de dois terços dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo único. Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas de forma pública, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

Art. 9º-G. Cassado o mandato do vereador, a mesa expedirá a respectiva resolução, que será publicada na imprensa oficial.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, ao presidente compete convocar imediatamente o respectivo suplente. (ww)

Capítulo III

Da mesa

Art. 10. A mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos. (xx)

Parágrafo Único. Em caso de empate, considerar-se-á eleito, dentre os candidatos empatados, o mais votado no pleito que assegurou a sua cadeira de Vereador, sendo igual essa votação, o mais idoso.

Art. 10º-A. A eleição para renovação da mesa diretora realizar-se-á sempre na segunda sessão ordinária do mês de novembro do segundo período da



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

segunda sessão legislativa, e a posse se dará em sessão solene, no primeiro dia útil do ano subsequente, às nove horas

§ 1º - A eleição da mesa far-se-á por escrutínio secreto, em cédula única rubricada pelos membros da Mesa Diretora, impressa ou datilografada com a indicação dos nomes candidatos e os respectivos cargos, proibido o voto por procuração.

§ 2º - Encerrada a votação, far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente.

§3º. A chapa com o nome dos componentes da mesa diretora obrigatoriamente terá que ser apresentada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, junto a Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, sendo terminantemente vedada a disputa de chapa incompleta e protocolada extemporânea.

§4º. A chapa somente poderá ser modificada dentro do prazo do parágrafo anterior, ficando vedado ao candidato desistente ou que pretenda retirar sua assinatura da chapa já protocolada e registrada participar de outra na mesma eleição em que se verificou sua desistência, observado o direito ao voto na sessão.

§5º. Visando a moralidade administrativa e sem prejuízo para os demais concorrentes da chapa, nenhum candidato poderá desistir do seu registro antes da eleição, se ultrapassado o lapso temporal do §1º, desse artigo.

Art. 10º-B. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo Único – Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição na imediata a que se deu a renúncia sob a Presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, observando o disposto no artigo 18 e seus parágrafos.

Art. 10º-C. A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I – presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II – chamada dos Vereadores, que depositarão seus votos em urna para esse fim destinada;
- III – proclamação do resultado pelo Presidente.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Art. 10º-D. Ausente o Presidente, será ele substituído sucessivamente pelo Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1º - Ausentes o 1º e 2º Secretário, o Presidente convocará um dos Vereadores presentes para assumir os encargos da Secretaria.

§ 2º - Ao abrir-se uma sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa, e de seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais votado entre os presentes, que escolherá entre seus pares o Secretário.

§ 3º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de membro titular, ou de seus substitutos legais.

Art. 10º-E. As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I – pela posse da Mesa eleita para o período legislativo;
- II – pelo término do mandato;
- III – pela renúncia apresentada por escrito;
- IV – pela morte;
- V – pela perda ou suspensão dos Direitos Políticos;
- VI – pelos demais casos de extinção ou perda de mandato;
- VII – pela destituição;

Art. 10º-F. Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse. Parágrafo Único. No ato de posse, o Presidente, o Vice-Presidente e os Secretários prestarão o seguinte compromisso: "Prometo, sob o penhor de minha honra, desempenhar com independência e exatidão os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Bela Cruz e as leis do país". Ato contínuo, procedida a chamada, cada Vereador novamente de pé, confirmará o compromisso, declarando: "Assim eu prometo".

Art. 10º-G. Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não pode fazer parte da Comissão. (WWW)

Art.11. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

- I – à Mesa competem as funções diretiva, executiva, disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- II – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

III – elaborar e encaminhar, até 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município.

IV – apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

V. suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recurso para sua abertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VI – Prestar contas da Mesa, observado o seguinte:

a) balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao plenário, pelo presidente, até o dia 30 do mês seguinte ao vencido, nos termos do artigo 42, §1º-A, da Constituição Estadual do Ceará;

b) balanço geral anual, que deverá ser encaminhado, em tempo hábil, seus balanços e demonstrativos ao órgão central de contabilidade do poder executivo, ao qual competirá proceder a consolidação dos resultados, conforme determinado pela Lei Federal nº 4.320/64, art. 110, parágrafo único;

c) Balancetes mensais, assinados pelo presidente, e o balanço anual, assinado pela mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa do município e no site.

d) As contas anuais do Município serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios para que este emita o competente parecer.

VII – orientar os serviços administrativos da Câmara e elaborar o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único. Qualquer componente de Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato. (xx)

Art. 12. Se vier a ocorrer vaga definitiva na Mesa, proceder-se-á, na sessão seguinte, a nova eleição para a escolha do substituto, na forma do artigo 10.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Art. 13. É vedado à Mesa receber projetos, emendas, pareceres, moções ou requerimentos, que colidam com o presente Regimento, os dispositivos constitucionais e os limites da competência municipal.

Parágrafo Único. O autor da proposição que não concordar com a decisão da mesa, tomada na forma deste artigo, poderá requerer sua remessa à Comissão de Legislação, Educação e Cultura, para que esta se pronuncie a respeito, cujo parecer será submetido à deliberação da Casa.

Art. 14. Os membros da Mesa não poderão tomar parte em Comissão permanente ou especiais, além das representação social da Câmara em atos externos.

Capítulo IV

Da Presidência

Art. 15. O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas. (xx)

Art. 16. São atribuições do Presidente, sem exclusão das outras que lhe sejam conferidas por este Regimento:

I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice- Prefeito, e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, dos decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VII – requisitar o numerário destinado à despesa da Câmara;

VIII – apresentar ao Plenário, até o dia até o dia 30 do mês seguinte ao vencido, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior

IX – representante sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

- XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;
- XII – convocar a Câmara extraordinariamente, respeitadas as exigências legais;
- XIII – convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar a legislação da República, do Estado, do Município e determinações do presente Regimento;
- XIV – determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;
- XV – não consentir, aos Vereadores, divagações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;
- XVI – declarar finda a hora destinada ao Expediente, ou a ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- XVII – prorrogar as sessões, determinando-lhes à hora;
- XVIII – determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;
- XIX – nomear os Membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- XX – assinar os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- XXI – preencher vagas nas Comissões;
- XXII – declarar a destituição do Vereador de seu cargo na Comissão, nos casos previstos nesta lei;
- XXIII – manter a ordem dos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavras ou suspendendo a sessão;
- XXIV – superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- XXV - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- XXVI – superintender os serviços administrativos, autorizar nos limites do seu orçamento as suas despesas, observadas as formalidades legais, e requisitar do Executivo os respectivos pagamentos;
- XXVII – apresentar no fim do mandato do Presidente, o relatório dos trabalhos da Câmara;
- XXVIII – nomear, promover, remover, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

acréscimo de vencimentos determinado por lei, e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XXIX – determinar abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XXX – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara.

XXXI – substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

XXXII – zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantia e inviolabilidade e respeito devidos a seus Membros.

Art. 16-A Quando o Presidente exorbitar das funções que lhes são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do Ato ao Plenário;

Parágrafo Único. Deverá o Presidente submeter-se a decisão soberana ao Plenário e cumpri-la fielmente;

Art. 16-C. No exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá o presidente ser interrompido ou aparteado.

Art. 16-D Quando o Presidente não se achar no recinto a hora regimental dos trabalhos, o Vice-Presidente substituí-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que, presente, desejar assumir a cadeira presidencial.

Art. 16-E Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em casos de licença, impedimento ou ausência do Município, por prazo superior a 10(dez) dias. (ww)

Art. 17. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I – quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara;

II – quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

III – nos casos de escrutínio secreto. (XX)

Art. 18. Sempre que desejar apresentar qualquer posição ou participação, o Presidente terá de deixar a cadeira presidencial, passando-a a seu substituto, devendo falar das bancadas ou da Tribuna.

Capítulo V
Da Secretaria



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

- Art. 19º. Compete ao Secretário:
- I. fazer a chamada dos Vereadores;
 - II. fazer a leitura das atas quando ordenado pelo Presidente;
 - III. proceder a leitura da matéria do Expediente ou da Ordem do Dia;
 - IV. assinar, depois do presidente, as atas das sessões e os documentos da Câmara que exijam a sua assinatura;
 - V. contar os vereadores na verificação dos votos;
 - VI. dirigir os trabalhos da Secretaria;
 - VII. expedir e receber a correspondência oficial da câmara;
 - VIII. dirigir e fiscalizar a redação das atas das sessões;
 - IX. providenciar e entregar aos Vereadores dos avulsos relativos à matéria em andamento;
 - X. mandar organizar o protocolo e arquivo das proposições e documentos que transitem pela secretaria;
 - XI. prestar, ex-officio, ao Presidente, todos os esclarecimentos relativos à Secretaria;
 - XII. mandar passar certidões e autenticar com sua assinatura as certidões e copias passadas pela Secretaria;
 - XIII. providenciar junto ao Prefeito na comprar de material necessário e confecção de folhas de pagamento;
 - XIV. Colecionar o original das leis, resoluções e posturas municipais, devidamente sancionadas e promulgadas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

§1º. Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

§2º. Ausentes os secretários à sessão da Câmara, o presidente nomeará um Vereador para o ato, que exercerá interinamente às funções previstas nesse artigo. (xx)

CAPÍTULO V-A
DO PLENÁRIO

Art. 19-A. O Plenário, Órgão Supremo e Deliberativo da Câmara, é constituído, pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelo capítulo referente à matéria, estatuído neste regimento.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

§ 3º - O número é o quorum determinado em lei ou no Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações, ordinárias e especiais.

Art. 40. As deliberações do plenário serão tomadas por:

- I - maioria simples;
- II - maioria absoluta;
- III - maioria qualificada.

§ 1º A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

§ 2º A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara, presentes ou ausentes.

§ 3º A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta de votos.

Art. 19-B. As deliberações do plenário dependerão:

§ 1º Do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara para a aprovação:

- I - das leis concernentes a concessão de moratória, remissão, isenção e anistia.
- II - da realização de sessão secreta;
- III - da rejeição do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/CE;
- IV - da proposta para mudança do nome do município;
- V - da mudança de local de funcionamento da Câmara municipal;
- VI - da destituição de componentes da mesa;
- VII - do processo de cassação do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;
- VIII - da alteração da Lei Orgânica do Município;

§ 2º. Do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara municipal para a aprovação:

- I - do Estatuto dos Servidores Municipais;
- II - da rejeição do veto do Executivo;
- III - do parcelamento e uso do solo;
- IV - do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 3º - A aprovação das matérias não constantes dos artigos anteriores dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, salvo disposição em contrário contidas neste regimento.

Art. 19-C. São atribuições do Plenário:

- I – Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II – Votar a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

- III – Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V – Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI – Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII - Autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X – Criar, alterar, extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara, respeitada a iniciativa prevista no art. 61, da Constituição Federal;
- XI – Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XII – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIII – Delimitar o perímetro urbano;
- XIV – Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV – Aprovar os códigos tributários, de obras e de posturas municipais;
- XVI – Conceder título de cidadão honorário, qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;
- XVII – Sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal, aos Poderes dos Estados e da União a adoção de medidas de interesse público e, em particular, do município;
- XVIII – Eleger os membros da Mesa e das Comissões Permanentes;
- XIX – Alterar o Regimento Interno;
- XX – Tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, inclusive, aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;
- XXI – Cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores, na forma da legislação vigente;
- XXII – Formular representação junto as autoridades Federais e Estaduais;
- XXIII – Julgar os recursos administrativos de atos do presidente. (ww)

CAPÍTULO V-B
DAS LIDERAÇAS PARTIDÁRIAS



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Art. 19-D. São considerados líderes os vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para, em seu nome expressarem, em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 19-E. Os vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for igual ou superior a três vereadores.

§ 1º Cada líder poderá indicar vice-líderes, na proporção de um para três vereadores, que constituam sua representação, facultada a designação de um como primeiro vice-líder.

§ 2º A escolha do líder será comunicada à mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos vice-líderes, até nova sessão legislativa.

§ 4º O partido com bancada inferior a três vereadores não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, por três minutos, durante o período destinado às comunicações de lideranças.

§ 5º Os líderes não poderão integrar a mesa, quando do exercício definitivo da presidência, devendo a Mesa Diretora comunicar o impedimento ao respectivo partido político para que proceda a substituição.

§6º. O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - indicar à mesa os membros da bancada ou bloco para compor as comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna;

IV - registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorrer aos cargos da mesa;

V - usar o tempo de que dispõe o seu liderado no expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto, a cessão desse tempo.

§7º No caso do inciso III deste artigo poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

§ 8º O líder ou orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.

§9º. Os líderes poderão se reunir para:

I. Tratar de assunto de interesse geral, cuja iniciativa poderá ser proposta por qualquer deles;

II. Com a Mesa Diretora, por iniciativa do presidente da Câmara, para tratar de assunto de interesse geral.

§ 10º. O prefeito poderá indicar vereador para exercer a liderança do governo, que gozará de todas prerrogativas concedidas às lideranças. (ww)

Capítulo VI
Das comissões

Art. 20. As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizados, realizar investigações e representar o legislativo.

Parágrafo Único. As Comissões Permanentes da câmara são as seguintes: (xx)

- I Polícia
- II Legislação, Educação e Cultura
- III Finanças e administração
- IV Saúde Pública e Assistência Social
- V Urbanismo e Fomento
- VI Redação Final.

Art. 21. As Comissões Permanentes, exceto a de três membros, eleitos na primeira sessão ordinária, e em cada ano, logo após a constituição as Mesa, mediante escrutínio secreto e por maioria relativa, observando-se tanto quanto possível, a rigorosa representação proporcional das correntes partidárias que integrem o corpo legislativo.

§ 1º. As Comissões Permanentes servirão por todo período legislativo anual.

§ 2º. A vaga decorrente do impedimento temporário ou definitivo de Vereador pertencente a qualquer Comissão Permanente, será dado, por indicação do líder da bancada.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Art. 22. Além das Comissões Permanentes, haverá tantas Comissões Especiais, internas e externas, que durarão o tempo necessário para ultimar o estudo do assunto para que foram instituídas.

§ Único O Vereador designado para representar a Casa em qualquer solenidade externa, se não puder desincumbir-se do encargo, deverá cientificar ao Presidente com antecedência de vinte e quatro horas, afim de se proceder a sua substituição.

Capítulo VII

Da Competência das Comissões

Art. 23. A Comissão de Policia compete as funções que lhe são atribuídas no Capítulo referente à Mesa e à Política Interna, atinente ao bom funcionamento da Câmara, inclusive manifestar-se sobre qualquer proposição que venha modificar o presente Regimento.

Art. 24. À Comissão de Legislação, Educação e Cultura compete dar parecer sobre:

- a) proposições que envolvam interpretações das leis municipais, estaduais e federais;
- b) Assuntos relativos à prática de atos de responsabilidade jurídica do Município, como desapropriações por utilidade pública ou interesse social, aceitação de legados, doação, venda, hipoteca, aforamento, arrendamento, permuta e qualquer forma de alienação dos bens municipais;
- c) Natureza e validade jurídica dos contratos, concessões, ajustes, convenções e acordos com terceiros, isto é, outro Município, o Estado, a União, entidades de direito público ou privado e particulares, inclusive defesa judicial dos interesses do Município.
- d) Organização e desenvolvimento do ensino primário, rural e profissional a cargo do Município educação física e social ou a cultura artístico-intelectual da coletividade.

Parágrafo único. Manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitar o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário e, excetuada a



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

que for da competência exclusiva da Comissão de Finanças e orçamento, emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro. (ww)

Art. 24-A. Concluindo a comissão de legislação, educação e cultura e a Comissão de finanças e Administração pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, quando rejeitado, prosseguirá o processo legislativo. (ww)

Art. 25º. A Comissão de Finanças e Administração compete dar parecer sobre:

- a) tomada de contas dos exercícios financeiros e propostos orçamentária do Prefeito Municipal, os quais terão preferência nas discussões;
- b) abertura de créditos adicionais quer suplementares ou especiais, como aprovação dos extraordinários e a realização dos empréstimos ativos e passivos;
- c) organização do sistema tributário e criação de novas rendas do Município, inclusive as isenções;
- d) Sistematização das normas técnicas da administração financeira, execução orçamentária da Receita e Despesas e Contabilidade da Fazenda Municipal;
- e) Tomamento dos bens patrimoniais ou de uso público do Município e sua administração;
- f) proposições relativas ao pessoal efetivo ou extranumerário do serviço público municipal, estatuto do pessoal, criação ou extinção de cargos, padronização ou fixação de vencimentos e vantagens, classificação dos cargos e carreiras;
- g) criação e estrutura dos órgãos e serviços administrativos do Município, inclusive normas de rotina administrativa;
- h) concorrência,
- i) compra e venda de material;
- j) estatística municipal e todos os assuntos relativos às atividades - meios de administração: pessoal, material, orçamentos e finanças.

Art. 26. À Comissão de Saúde Pública e Assistência Social, compete dar parecer sobre:

- a) assistência sanitária, higiene, hospitalização, amparo à Infância e à Maternidade, socorro de emergência;
- b) assistência dos desajustados físicos e sociais, inclusive mendicância, menores, desempregados, asilos, albergues e colônias;
- c) assuntos relativos a processos gerais da valorização humana, nos aspectos nos aspectos da habitação popular, alimentação, substancia e saúde;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Art. 27. À Comissão de Urbanismo e Fomento compete dar parecer sobre:

- a) plano urbano, construções, arruamentos, pavimentação; logradouros, praças, jardins, avenidas, parques, matas, arborização e demais processos de valorização do espaço social do Município;
- b) estradas, caminhos e obras públicas;
- c) organização social da cidade, costumes tranquilidade e sossego público, regulamentação do comércio, indústria e Profissão;
- d) saneamento e proteção contra incêndio e inundações;
- e) Serviços de utilidade pública, como limpeza, abastecimento d'água, aguadas e chafarizes, esgotos, fornecimentos de luz, energia e combustíveis, cemitérios e serviços funerários, transportes coletivos, comunicações telefônicas, tráfego de veículos e trânsitos nas vias públicas, serviços de abastecimento dos mercados feiras e matadouros;
- f) divisão distrital do Município e determinação das zonas industriais, residenciais, criadoras e agrícolas;
- g) Posturas policiais e outras matérias concernentes ao Código de Posturas;
- h) fomento da produção alimentar rural, apicultura, avicultura, horticultura, pecuária, lavoura e pesca;

Art. 28. À Comissão da Redação Final compete proceder a redação definitiva das leis, resoluções e posturas municipais, podendo alterar o texto, sem contudo modificar o pensamento essencial que houver inspirado a sua elaboração.

Capítulo VII-A

Das comissões temporárias

Art. 28-A. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – Comissões Especiais;
- II – Comissões Especiais de Inquérito;
- III – Comissões de Representação;
- IV – Comissões de Investigação e Processantes.

§1º. Não será criada Comissão temporária enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

§2º. Comissões temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem, com o término da legislatura, ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Seção I

Das Comissões Especiais

Art. 28-B. Comissões especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de matérias atinentes à Câmara Municipal, a assuntos municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º. As Comissões especiais serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples ou por iniciativa da Presidência da Mesa Diretora, mediante ato normativo próprio.

§ 2º. O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º. O projeto de resolução que constitui a Comissão especiais deverá indicar, necessariamente:

- I - a finalidade, devidamente fundamentada;
- II - o número de membros, não superior a três;
- III - o prazo de funcionamento.

§ 4º. Ao presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a Comissão especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º. O primeiro ou o único signatário de projeto de resolução que propõe a criação da comissão especiais obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão especial elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na secretaria da Câmara, para sua leitura em plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º. Do parecer será extraída cópia, para o vereador que a solicitar, pela secretaria da Câmara.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

§ 8º Se a Comissão especiais deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ 9º. Não caberá constituição de Comissão especiais para tratar de assuntos de competência de qualquer das comissões permanentes.

Seção II

Das Comissões de Representação

Art. 28-C. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos e eventos de interesse municipal.

§ 1º. As Comissões de Representação serão constituídas:

I - mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na ordem do dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;

II - mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º. Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

I - a finalidade;

II - o número de membros, não superior a cinco;

III - o prazo de duração.

§ 3º. Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo presidente da Câmara, que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 4º. A Comissão de Representação poderá ser presidida pelo único ou primeiro dos signatários da resolução que a criou, quando dela não fizer parte o presidente ou o vice-presidente da Câmara.

§ 5º. Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessário.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

§ 6º. Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos do inciso I do § 1º, deste artigo, deverão apresentar ao plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o seu término.

§ 7º O pagamento das despesas decorrentes da participação de vereadores em eventos externos será efetuado através do regime de adiantamento de despesas, regulamentado através de resolução, aprovada por maioria simples de votos, observada a disposição do artigo 68, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção III

Das Comissões Processantes

Art. 28-D. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I - apurar infrações político-administrativas do prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste regimento;
- II - destituição dos membros da mesa, na forma regimental.

Art. 28-E. Durante seus trabalhos, as Comissões Processantes observarão o disposto neste regimento.

Seção IV

Das Comissões Especiais de Inquérito

Art. 28-F. As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

Art. 28-G. As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:

- I - a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;
- II - o número de membros que integrarão a comissão, não podendo ser inferior a três;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

III - o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 dias;

IV - a indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 28-H. Apresentado o requerimento, o presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos.

Parágrafo único. Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha.

Art. 28-I. Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

Art. 28-J. Caberá ao presidente da comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da comissão.

Parágrafo único. A comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 28-L. As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 28-M. Todos os atos e diligências da comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 28-N. Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Art. 28-O. No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu presidente:

- I - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II - requerer a convocação de secretário municipal;
- III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 28-P. O não-atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 28-Q. As testemunhas serão intimadas e depor sob as penas de falso testemunho previstas na legislação penal, e, em caso de não-comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 28-R. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 28-S. A comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - à conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 28-T. Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria absoluta dos membros da comissão.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Art. 28-U. Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da comissão.

Art. 28-V. O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da comissão.

Parágrafo único. Poderá o membro da comissão exarar voto em separado, nos termos previstos neste regimento.

Art. 28-X. Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na secretaria da Câmara, para ser lido em plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 28-Z. A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Parágrafo Único. O relatório final independerá de apreciação do plenário, devendo o presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas. (ww)

Capítulo VIII

Do Trabalho das Comissões

Art. 29. Logo depois de eleitos cada uma das Comissões se reunirá numa das salas as Secretaria, para eleger por escrutínio secreto ou seu Presidente, considerar-se á eleito para o cargo o membro mais idoso em caso de empate, e comunicando-se à Mesa o resultado da eleição.

§ único Se ate três dias depois, a Comissão não tiver escolhido seu Presidente, considerar-se-á eleito o membro mais idoso, que assumirá imediatamente as funções.

Art. 30. A Comissão em seguida determinará o horário de suas reuniões ordinárias, que se deve fazer, pelo menos uma vez por semana.

Art. 30-A. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações, documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias, inclusive o Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara e, independentemente de discussões e votações pelo plenário, todas as informações que julgarem necessárias.(ww)



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Art. 31. Ao Presidente de cada Comissão compete:

- a) distribuir pelos membros as proposições recebidas da Mesa para estudos e parecer;
- b) convocar e fixar a hora das reuniões extraordinárias;
- c) Dirigir e presidir os trabalhos da Comissão.

§1º. Na falta do Presidente, assumirá a direção dos trabalhos o mais idoso dos seus membros que houver comparecido à reunião;

§2º. As reuniões extraordinárias devem ser convocadas com vinte e quatro horas antes, com ciência dos membros e conhecimento do assunto a ser debatido;

§ 3º. As comissões não poderão deliberar senão com a presença da maioria absoluta dos seus membros;

§ 4º. Qualquer dos membros poderá funcionar como relator, devendo a escolha, que obedecerá a um critério de rodízio, ser feita através de despacho do Presidente;

§ 5º. Lavrar-se-ão atas das reuniões, sucintamente, servindo de secretario ad-hoc o membro designado pelo Presidente.

Art.32. O Membro da Comissão que por motivo temporário não puder comparecer às reuniões, dará conhecimento ao respectivo Presidente, o qual, se julgar necessário comunicará o fato em plenário ao Presidente da Câmara.

§ único o Membro da Comissão que, sem causa oportunamente justificada, faltar a quatro reuniões, da mesma, será considerado como renunciante, abrindo-se a respectiva vaga.

Art. 33. O Membro da Comissão a que for distribuído o estudo de qualquer matéria, emitirá o seu parecer a respeito, acompanhado de um relatório, sendo o referido parecer submetido á deliberação e voto da Comissão.

§ 1º. Se, dentro de três dias, o relator designado não der parecer, o Presidente, nomeará outros, salvo se o primeiro pedir prorrogação nunca superior a vinte e quatro horas.

§ 2º. Se, dez dias depois de distribuída qualquer proposição ao estudo da Comissão, não tiver ainda recebido parecer, o assunto será tratado numa reunião extraordinária, convocada pelo Presidente. A Cópia da ata dessa reunião, lavrada ato contínuo, será enviada ao plenário a requerimento de qualquer Vereado, votado pela Casa, e incluindo na Ordem do Dia.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Art. 34. A qualquer Membro da Comissão é Muito requerido visto do relatório e parecer pelo prazo improrrogável de dois dias, devolvendo com ou sem voto em separado

§ 1º. Se mais de um Membro pedir visto, o prazo improrrogável de dois dias será concedido a todos em comum.

§ 2º. Para efeitos da contagem dos votos relativos ao parecer, os que assinarem vencidos e os em separados são reputados contrários; os que assinarem pelas conclusões ou com restrições são tidos por favoráveis.

Art. 35. Quando, por sua natureza, uma proposição depender de estudo de mais Comissão, será distribuída simultaneamente a todas elas, podendo referida Comissão deliberar em sessão conjunta, ou separadamente.

§ Único. Na hipótese de deliberação conjunta, presidirá a reunião o mais idoso Presidente das Comissões interessadas, devendo ser lavrado um parecer único sobre a matéria examinada.

Art. 36. A Mesa distribuirá pelas Comissões, segundo sua especialidade, as proposições em debate na Câmara, ex-officio, ou a requerimento de qualquer Vereador, submetido à aprovação da Casa.

Art. 37. As Comissões não poderão mandar arquivar proposições sujeitas ao seu estudo sem aprovação em plenária por parte da Câmara.

Art. 38. As Comissões poderão propor a rejeição total ou parcial das proposições que forem submetidas a seu exame, a sua adoção, com ou sem emendas ou ainda a sua substituição e adição.

Parágrafo Único. Aprovado o parecer da rejeição total, será a proposição arquivada, considerando-se também como tal, as partes rejeitadas pelo parecer, no caso da rejeição parcial.

Art. 39. Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovada, enviada à Comissão de Redação Final para elaboração do dispositivo.

§1º. A redação final será discutida e votada depois de lida em plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer vereador.

§2º. Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

§3º. Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão de Legislação, Educação e Cultura para a elaboração de nova redação final.

§4º. A nova redação final será considerada aprovada se contra ela não votarem dois terços dos vereadores.

§5º. Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao plenário.

§6º. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do plenário.

§7º. Aplicar-se-á o mesmo critério do §5º e §6º deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto. (xx)

Art. 40. Quando qualquer Vereador pretender que se manifeste uma Comissão sobre determinada matéria, o requererá por escrito ou verbalmente em plenário, sendo o requerimento posto em discussão e votação imediatamente.

Art.41. É facultado a qualquer Vereador assistir às sessões das Comissões, discutir perante as mesmas a matéria, em debate, dar opinião por escrito, apresentar sugestões e esclarecimentos, os quais poderão ser impresso e incluídos no relatório, a critério das Comissões.

Art. 42. As Comissões Especiais ou Permanentes poderão pedir ao Prefeito Municipal, por intermédio da Mesa, todas as informações que forem necessárias ao desempenho das suas funções.

Capítulo IX

Das Comissões em Geral

Art. 43. As sessões da Câmara serão ordinárias e extraordinárias.

§1º. As sessões ordinárias serão diurnas e realizar-se-ão em dias uteis, com duração de duas horas, salvo se exgotar-sea matéria indicada na Ordem do Dia encerrar-se a discussão ou faltar número para a votação.

§ 2º. As sessões extraordinárias poderão ser diurna ou noturnas, nos próprios dia das sessões ordinárias, antes ou depois destas, nos domingos e feriados,



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

convocados ex-officio pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 3º. As sessões extraordinárias aplicam-se todos os dispositivos referentes às ordinárias.

§ 4º. A hora do início das sessões será fixada pela Câmara na primeira reunião de cada legislatura.

Art. 44. Quer as sessões ordinárias, que as extraordinárias, serão, via de regra, públicas, mas poderão ser secretas, nos casos previstos neste Regimento.

Capítulo X

Das Sessões Públicas

Art. 45. A hora das sessões o Presidente fará soar os tímpanos, procedendo o Secretário a chamada dos Vereadores.

Art. 46. Aberta a sessão e não havendo quatro Vereadores o Presidente assim o declarará, e o secretário fará apenas a leitura do expediente que não depender de votação, dando-lhe o conveniente destino.

§ 1º. Aguardar-se-á, após, durante quinze minutos, que haja números ou não, agindo-se em caso afirmativo como determina o artigo seguinte.

§ 2º. se, porém, findo este prazo, ainda houver menos de quatro Vereadores presentes o Presidente encerrará a sessão, designado antes, a ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 46-A. As sessões compõem-se de três partes:

- I. Expediente;
- II. Ordem do dia;
- III. Explicação pessoal.

Parágrafo Único – Não havendo mais matéria sujeita á deliberação do Plenário na ordem do dia, poderão os vereadores falar em explicação pessoal, excetuadas as prorrogações. (ww)

Art. 47. O expediente destina-se à:

- I - leitura e votação da ata da sessão anterior;
- II - leitura das matérias recebidas;
- III - leitura, discussão e votação de pareceres, requerimentos e moções;
- IV - apresentação de proposições pelos vereadores;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

V - uso da tribuna.

§1º. Instalada a sessão e inaugurada a fase do expediente, o presidente determinará ao primeiro secretário a leitura da ata da sessão anterior.

§2º. Lida e votada a ata, o presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - Expediente recebido do prefeito;

II - Expediente apresentado pelos vereadores;

III - Expediente recebido de diversos.

§3º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I - vetos.

II - projetos de lei;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução;

V - substitutivos;

VI - emendas e subemendas;

VII - pareceres;

VIII - requerimentos;

IX - indicações;

X - moções.

§4º. Dos documentos apresentados no expediente, serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§5º. A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido. (xx)

Art.48. Aprovada a ata passar-se-á a matéria do expediente, que não excederá de quarenta e cinco minutos, salve se a Câmara resolver a sua prorrogação pelo máximo de trinta minutos, arequerimento verbal de qualquer Vereador, votado em discussão.

§ 1º. A hora do expediente se prorrogará de duas partes: a primeira de quinze minutos, para o assunto que motivou a prorrogação e a segunda, de quinze minutos no máximo destinada aos oradores inscritos.

§ 2º. Discutidos e votados todos os requerimentos nos quarenta e cinco minutos da hora do Expediente, esta poderá ser prorrogada para que possam usar da palavra os oradores inscritos.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Art. 49. As proposições que, estando sobre a Mesa, não poderem ser lidas dentro do expediente, ficarão reservadas para a sessão seguinte, na qual terão preferência sobre quaisquer outra.

Art. 50. Finda a leitura do Expediente, se ainda não tiver sido preenchido o tempo a ele determinado, será o mesmo contemplado com a apresentação dos pareceres das Comissões, requerimentos, indicações, noções e projetos, que os autores poderão justificar dentro do prazo o Expediente.

Parágrafo Único se, porem, finda a essa leitura não tiver alguém com a palavra e não houver decorrido o prazo do Expediente o Presidente declarará o mesmo encerrado passando-se imediatamente à Ordem do Dia.

Art. 51. Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do Expediente, que deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho ou pelo Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for concedida a palavra, perderá a vez e só poderá inscrever-se novamente em último lugar na lista organizada. _ (xx)

Art. 51-A. Durante o Pequeno Expediente dos Vereadores inscritos em lista própria terão a palavra pelo máximo de 03 (três) minutos, para breves comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada.

§ 1º - No Pequeno Expediente, enquanto o orador inscrito estiver na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem", a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 2º - O tempo restante do Pequeno Expediente, inferior a 05 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

Art. 51-B- No Grande Expediente, os Vereadores inscritos em lista própria terão a palavra pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos, para tratar de assuntos de interesse público.

Parágrafo Único - Ao orador que for interrompido pelo encerramento da hora do Expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo concedido na sessão anterior. (ww)

Art. 52. Se algum Vereador julgar conveniente a inclusão de qualquer proposição na Ordem do Dia seguinte, submeter-se-á, nesse sentido, ao Presidente, que submeterá o requerimento à aprovação da Câmara.

Art. 53. Terminada a hora do Expediente, ou encerrado o mesmo, serão iniciados os trabalhos da Ordem do Dia.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

§ 1º. O secretario lerá a matéria a votar ou discutir no caso de não se acharem impressos os respectivos avulsos;

§ 2º. Presente a maioria absoluta da Câmara, dar-se-á início a votação;

§ 3º. Não havendo número para a votação, o Presidente encerrará a sessão;

§ 4º. a votação, em hipótese alguma, poderá ser interrompida; § 5º. A falta de número para a votação não prejudicará a discussão da matéria e será retirada da Ordem do Dia.

Art. 53-A. A pauta da ordem do dia obedecerá à seguinte disposição:

I - matérias em regime de urgência especial;

II - vetos.

III - matérias em redação final;

IV - matérias em discussão e votação únicas;

V - matérias em segunda discussão e votação;

VI - matérias em primeira discussão e votação.

§ 1º. Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º. A disposição das matérias na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da ordem do dia e aprovado pelo plenário. (ww)

Art. 54. Sempre que julgar conveniente poderá o Vereador requerer o adiamento de qualquer discussão.

§ 1º. O requerimento só poderá ser apresentado durante a discussão, cujo adiamento se propuser;

§ 2º. Se não houver número para votar o requerimento a que alude o parágrafo anterior, adiantar-se-á a sua votação.

§ 3º. Não se admitirá a apresentação de requerimento de adiamento da discussão, durante o discurso de qualquer Vereador;

§ 4º. O adiamento de qualquer discussão só poderá ser concedido, por prazo previamente fixado;

Art. 55. Na distribuição diária dos trabalhos, não se eliminará da Ordem do Dia a matéria em curso, senão por motivo Regimental.

Art. 56. O prazo de duração das sessões será prorrogável, por tempo que não exceda de meia hora, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. O requerimento de prorrogação poderá ser apresentado à Mesa até o momento do Presidente anunciar a Ordem do Dia.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

§ 2º. Se houver orador na Tribuna, no momento de findar a sessão e houver sido requerido a sua prorrogação, o Presidente interromperá o orador para submeter a votos o requerimento.

§ 3º. A prorrogação aprovada não deverá ser restringida, menos de encerrar a discussão do assunto que a motivou o assunto.

§ 4º. Antes de findar uma prorrogação poder-se-á requerer outras, nas condições anteriores.

Art. 57. Antes de levantar a sessão, o Presidente organizará a Ordem do Dia imediato, a qual será publicada verbalmente ou no órgão oficial da Casa e distribuída em avulso entre os Vereadores presentes à sessão seguinte.

Art. 58. Ao declarar findos os trabalhos, o Presidente usará da seguinte fórmula: "ESTÁ LEVANTADA A SESSÃO".

seção I

Da Explicação Pessoal

Art. 58-A - Esgotada a pauta da ordem do dia, passar-se-á à explicação pessoal.

Art. 58-B. Explicação pessoal é a fase destinada à manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º. A fase de explicação pessoal terá a duração previamente estabelecida pela Presidência da Mesa Diretora, cujo prazo máximo e improrrogável será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º. O presidente concederá a palavra aos oradores inscritos segundo a ordem de inscrição, obedecidos aos critérios estabelecidos deste regimento.

§ 3º. A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo primeiro secretário em livro próprio.

§ 4º. O orador terá o prazo máximo de três minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da explicação pessoal nem ser aparteado.

§ 5º. O não-atendimento ao disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência, pelo presidente, e, na reincidência, à cassação da palavra.

§ 6º. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.

Art. 58-C. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o presidente comunicará aos vereadores a data da próxima sessão, anunciando a



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.(ww)

Capítulo XI
Das Sessões Secretas

Art.59. As sessões plenárias serão públicas e, somente por deliberação de dois terço dos Membros do legislativo, é que tornar-se-ão secretas, quando ocorrer motivo relevante a preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste regimento.

§ 1º. Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º. Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos vereadores.

§ 3º. As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§4º. A ata respectiva da sessão secreta, será lavrada pelo primeiro secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, juntamente com os demais documentos referentes à sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§5º. A ata assim lavrada e lacrada, só poderá ser aberta para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal. (xx)

Capítulo XII
Das Atas

Art. 60. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á uma Ata resumida, da qual deverá constar uma exposição sucinta dos trabalhos a fim de ser lida em sessão e submetida ao voto dos presentes.

Art. 61. As proposições e os discursos que houverem sido proferidos serão publicados na íntegra, quando possível, no órgão oficial da Casa, com a designação de seus autores.

Parágrafo Único As informações e documentos lidos serão apenas sucintamente indicado com a declaração do objeto a que se referem, salvo se



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

a sua inserção ou publicação integral ou for requerida à Mesa pelo Vereador que os levar ao documento da Câmara, ou por qualquer outro com a aprovação da Casa.

Art. 62. É lícito a qualquer Vereador fazer inserir nas Atas a declaração de seu voto, quer tenha sido vencedor ou vencido.

§ 1º. Lícito lhe é, outrossim, oferecer emendas ou retificações, à Atas e à Mesa, se não aceitar submeterá à deliberação da Câmara.

§ 2º. Para a declaração de votos o Vereador tem direito apenas em 5 minutos.

§ 3º. Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugná-la, pelo prazo regimental, salvo aqueles que não participaram da sessão.

§ 4º. Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será a mesma retificada, ou lavrada uma nova Ata, quando for o caso.

§ 5º. Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 6º. A Presidência poderá determinar à Secretaria da Mesa Diretora que proceda ao registro das sessões em ata digitada, a qual deverá ser arquivada em ordem cronológica e as páginas obrigatoriamente numeradas, observando ainda:

- a) a abertura e o encerramento do livro no início e término de cada sessão legislativa;
- b) a assinatura de todos os vereadores presentes à reunião;
- c) ao final de cada sessão legislativa, a presidência promoverá a encadernação das atas digitadas. (ww)

Art. 63. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do plenário, independentemente de quórum, antes de encerrada a sessão. (xx)

Seção I
Da Prejudicabilidade

Art. 63-A. Na apreciação pelo plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo presidente, que determinará seu arquivamento:

- I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

III - a emenda e subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

Seção II
Do Destaque

Art. 63-B. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo plenário.

Parágrafo único. O destaque deve ser requerido por vereador e aprovado pelo plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original. (ww)

Capítulo XIII
Das Proposições

Art. 64. Proposições é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§1º - As proposições poderão consistir em projetos de lei, projetos de decretos legislativos, projetos de resoluções, requerimentos, indicações, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres, moções e recursos.

§2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos. (xx)

Art. 65. Não será submetida à discussão nenhuma proposição, antes que seja dado o respectivo parecer da Comissão a que couber o seu estudo, salvo os casos expressamente previstos neste Regimento.

Art.66. Apresentada à consideração da Câmara um a Proposição, a sua retirada não poderá ser requerida sendo no momento em que se anunciar a respectiva discussão, e somente o respectivo autor poderá requerer verbalmente ou por escrito, a retirada a mesma.

Art. 67. Quando solicitada a retirada da proposição, que tenha parecer contrário da Comissão, o Presidente defenderá o requerimento independente de votação.

Parágrafo Único. Se a proposição tiver parecer favorável da Comissão, ou tenha recebido emendas, a retirada depende de aprovação da Câmara.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Art. 68. Nas proposições não será permitido o uso de expressões odiosas ou que ofendam a quem quer que seja.

Art. 68-A. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada.
- IV – que fazendo menção a cláusula de contratos ou de concessões, não a transcreva por extenso;
- V – que, apresentada por qualquer vereador, vese sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI – que seja anti-regimental;
- VII – que seja apresentada por vereador ausente à sessão;
- VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada.

Parágrafo Único – Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 68-B. No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica às seguintes proposições legislativas:

- I - com pareceres favoráveis de todas as comissões;
- II - já aprovadas em turno único, ou em primeiro e segundo turnos;
- III - de iniciativa popular;
- IV - de iniciativa do prefeito.

§2º - Cabe a qualquer vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.
(ww)

Art. 68-C. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - urgência especial;
- II - urgência;
- III - ordinária.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Art. 68-D. A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Parágrafo único. Para a concessão desse regime de tramitação serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do plenário se for apresentado com a necessária justificativa, os seguintes casos:

a) pela mesa, em proposição de sua autoria;

b) por um terço, no mínimo, dos vereadores;

II - o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao plenário durante o tempo destinado à ordem do dia;

III - o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias pelo prazo estabelecido pela presidência da Mesa Diretora;

IV - não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de instabilidade institucional e calamidade pública;

V - o requerimento de urgência especial depende, para sua aprovação, de quórum da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 68-E. Concedida à urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o presidente designará relator especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 15 minutos para a elaboração do parecer escrito ou verbal, caso entenda necessário.

Parágrafo único. A matéria submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das comissões ou o parecer do relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da ordem do dia.

Art. 68-F. O regime de urgência implica a redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 20 (vinte) dias para apreciação.

§ 1º. Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às comissões permanentes pelo presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na secretaria da Câmara, independentemente da leitura no expediente da sessão.

§ 2º. O presidente da comissão permanente terá o prazo de 24 horas para designar o relator, a contar da data do recebimento do projeto.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

§ 3º. O relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, mesmo que não tenha sido apresentado, o presidente da comissão permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º. A comissão permanente terá o prazo total de seis dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º. Findo o prazo para a comissão competente emitir seu parecer, o processo será enviado a outra comissão permanente ou incluído na ordem do dia, sem o parecer da comissão faltosa.

Art. 68-G. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência. (VVV)

Capítulo IV
Dos Requerimentos

Art. 69. Serão verbais ou escritos, independem de apoio, discussão e votação, sendo despachados imediatamente pelo Presidente, os requerimentos que solicitarem.

- a) A palavra ou a sua desistência;
- b) A leitura de qualquer matéria;
- c) A retificação de atas;
- d) A inserção de declaração de voto em atas;
- e) A observância de disposição regimental;
- f) A retirada de requerimento verbal ou escrita;
- g) A retirada de produção com parecer contrário;
- h) A verificação de votação;
- i) Esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;
- j) Preenchimento de lugares nas Comissões;
- k) Permissão para falar sentado;
- l) Informações solicitadas ao Prefeito Municipal ou por seu intermédio e a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Art. 70. Serão verbais e voados com qualquer número, independem de apoio ou discussão, os requerimentos que solicitem:

- a) inserção em ata de voto de regozijo ou de pesar;
- b) representação social da Câmara por meio de Comissões externas;
- c) levantamento da sessão e expedição de ofícios, telegramas, ou qualquer formula escrita por motivo de regozijo ou pesar;
- d) publicação de informações.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Art. 71. A prorrogação da sessão depende de requerimento, o qual independe de apoio ou discussão, votado com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não admitindo encaminhamento de votação e devendo prefixar o prazo de prorrogação.

Art. 72. Independente de apoio ou discussão, os requerimentos de:

- a) renúncia dos membros da Mesa;
- b) discussão e votação de proposições, por títulos ou capítulos, grupo de artigos ou de emenda;
- c) adiantamento de votação;
- d) encerramento de discussão;
- e) votação por determinado processo;
- f) preferência;
- g) urgência a.

Art. 73. Dependem de apoio e discussão, os requerimentos sobre:

- a) inserção nos anais ou no órgão oficial de documentos não oficiais;
- b) nomeação de comissões Especiais;
- c) sessões extraordinárias;
- d) sessões secretas;
- e) quaisquer assuntos que se não retirem a incidentes sobrevindos no curso das discussões ou votações.

Art. 74. os requerimentos sujeitos a discussão só deverão ser fundamentados verbalmente ou por escrito depois de formulados e enviados à Mesa, e no momento em que o Presidente anunciar os debates.

Capítulo XV
Dos Projetos

Art. 75. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do prefeito, será objeto de projeto de lei. Todas as deliberações privativas da câmara, tomadas em Plenário, terão forma de decreto legislativo ou de resolução.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

§1º - Destinam-se os decretos legislativos a regulamentar as matéria de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

I – concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de 10 (dez) dias do Município;

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo tribunal de contas do Estado;

III – fixação dos subsídios do prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;

IV – representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome de sede do Município;

V – mudança do local de funcionamento da Câmara;

VI – cassação do mandato do Prefeito na forma prevista na Legislação Federal;

VII – aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município.

§2º - Destinam-se as resoluções, a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deve a Câmara pronunciar-se em casos concretos tais como:

I – perda de mandato de Vereador;

II – concessão de licença a vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou do interesse do Município;

III – criação da Comissão Especial de inquérito ou mista;

IV – convocação de funcionários municipais providos em cargos de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

V – conclusões de comissão de inquérito;

VI – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo. (xx)

Art.76. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, á Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§1º - São da competência exclusiva do Prefeito o projeto de lei orçamentária e os que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou a despesa pública, ressalvada a iniciativa da Câmara quanto aos projetos de organização administrativa dos serviços do Legislativo Municipal;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

II – dispuserem sobre organização administrativa, matéria financeira, inclusive tributária e orçamentária, ressalvada a competência da Câmara no que se refere à abertura de créditos suplementares ou especiais para as suas dotações;

III – versem sobre o regime jurídico dos servidores municipais. (XX)

Art. 77. Os projetos devem ser escritos em artigos concisos, numerados e claros, assinados por seus autores, não devendo conter nenhum artigo, duas ou mais proposições independentes entre si, de modo que se possa adotar uma e rejeitar outro.

§ 1º. Logo após essa leitura, o Presidente consultará a Casa se deve ser objeto de deliberação.

§ 2º. Em caso afirmativo, serão enviados a Comissão a que o assunto interessar. Em caso negativo, serão arquivados.

Art. 78. Os projetos deverão ser apresentados à Câmara na hora do expediente, fazendo o seu autor a respectiva leitura.

§ 1º. Logo após essa leitura, o Presidente consultará a Casa se deve ser objeto de deliberação.

§ 2º. Em caso afirmativo, serão enviados à Comissão a que o assunto interessar. Em caso negativo, serão arquivados.

§ 3º. Independência de julgamento preliminar, sendo de logo considerado objeto de deliberação, os projetos das Comissões, os de iniciativa do Prefeito Municipal e os que obtiverem assinaturas de três Vereadores no mínimo.

Art. 79. Todos os Projetos entrarão na Ordem do Dia logo que tiverem o parecer da Comissão, a cujo exame foram submetidos:

§ 1º. Os projetos e os pareceres respectivos irão impressos ou mimeografados em avulsos, que serão distribuídos pelos Vereadores.

§ 2º. Em caso de urgência, a Câmara, a requerimento de qualquer vereador, poderá dispensar a impressão de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. Haverá na Secretaria da Câmara, um livro destinado à rigorosa escrituração dos projetos, desde a sua apresentação, quer esta seja feita pelos Vereadores, quer pelas Comissões, ou mediante Mensagem do Prefeito Municipal.

Art. 80. São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos,



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

cinco por cento do eleitorado local, atendidas as disposições deste regimento.(xx).

Capítulo XVI

Das Emendas

Art. 81. A emenda é proposição apresentada como acessória a outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva ou modificativa, conforme vise suprimir, suceder, acrescentar ou alterar as partes do projeto sem ofender substancialmente a proposição inicial.

§ 1º. As emendas podem ser:

I - emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância.

§ 2º. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º. As emendas e subemendas recebidas serão discutidas pelo plenário e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado, devendo o presidente suspender a sessão para que a comissão proceda com a mudança.(ww)

Art. 82. Os projetos admitem emendas na primeira e na segunda discussão.

§ 1º. As emendas que as comissões apresentarem, nos seus pareceres, sobre proposição sujeita a seu estudo, serão tomadas em consideração, na primeira discussão.

§ 2º. As emendas das comissões em qualquer discussão, deverão ser subscritas pela maioria dos membros respectivos.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

§ 3º. Só se admitirão emendas à redação final de qualquer proposição, quando visem evitar incorreções, incoerência, contradição ou absurdo manifesto das suas disposições.

§ 4º. as emendas poderão alterar gramatical e substancialmente o projeto a que referirem; nunca, porem, deverão conter matéria estranha ao mesmo.

Art. 83. Uma vez apoiada qualquer emenda só poderá ser retirada a requerimento do seu autor, se nisso convier à Câmara.

Art. 83-A. Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º. Não é permitido ao vereador ou comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º. Apresentado o substitutivo por comissão competente, será enviado às outras comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º. Apresentado o substitutivo por vereador, será enviado às comissões competentes e será discutido e votado preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º. Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

§ 5º. Sendo rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente.

Art. 83-B. Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 83-C. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto para o qual o presidente tiver recebido substitutivo, emenda e subemenda estranhos ao seu objeto terá o direito de recorrer ao plenário da decisão do presidente.

§ 2º. Idêntico direito de recurso contra ato do presidente que não receber substitutivo, emenda ou subemenda caberá ao seu autor.

§ 3º. As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º. O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Art. 83-D. Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do chefe do Executivo, que somente poderá acrescentar algo ao projeto original, não podendo modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único. A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 83-E. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara municipal. (ww)

Art. 84. A emenda apresentada a outra emenda denominar-se-á subemenda, que poderá ser apresentada pelas comissões ou por qualquer Vereador.

Capítulo XVII

Dos Pareceres

Art. 85. Os pareceres são manifestações da opinião da maioria ou da unanimidade de qualquer comissão.

§1º. Serrão, via de regra, redigidos por escrito em termos explícitos, sobre a conveniência da aprovação, ou da rejeição, da matéria a que se reportarem, e terminarão com conclusões sintéticas.

§ 2º. Poderão, entretanto, ser verbais, desde que assim decidam as comissões, quando se tratar de matéria que requer urgência.

Art. 86. Os pareceres, depois de elaborados pelas comissões, serão por estas remetidas à Mesa, e lidos pelo Secretário na hora do Expediente, se possível, no mesmo dia que chegarem à Mesa.

Art. 87. não versando os pareceres sobre projetos já julgados objeto de deliberação, nem concluído por projetos de lei, serão imediatamente, posto em discussão e votação.

Art. 88. Quando os pareceres concluírem por simples requerimento, serão votados imediatamente, independente, de discussão.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Art. 89. Os pareceres que concluírem pelo indeferimento de qualquer pretensão, ficarão sobre a Mesa para serem impressos e distribuídos, em avulsos, pelos Vereadores e só depois serão incluídos na Ordem do Dia dos trabalhos.

Art. 90. Quando os pareceres concluírem por projetos de lei, ou resolução, seguirão o rito ordinário dos projetos.

Art. 91. Sempre que duas ou mais comissões a que for submetido concomitantemente, o estudo de qualquer assunto, divergirem das suas conclusões, oferecendo alvites opostos, serão discutidos todos os pareceres simultaneamente decidindo afinal, a Câmara, por votação, qual deles ser preferido.

Art. 92. Se qualquer Vereador pedir a impressão e a distribuição, em avulso, de qualquer parecer, o Presidente consultará a Câmara e atenderá ao requerimento, se a Câmara nele assentir.

Capítulo XVIII

Das indicações

Art. 93. Indicação é a proposição com que qualquer Vereador sugere a manifestação da câmara, ou das suas Combinações, sobre determinado assunto.

§ 1º. As indicações serão apresentadas por escrito em termos explícitos e forma sintética, assinadas pelos autores;

§ 2º. Recebidos pela Mesa, serão lidos em sumula despachada às Comissões e mandada publicar na íntegra, no órgão oficial da Casa e em avulsos, que serão distribuídos entre os Vereadores.

§ 3º. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento. (ww)

Art. 94. As indicações serão lidas na hora do expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer, a Comissão terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. (xx)



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Art. 95. A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei ou de resolução ou decreto legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado à Comissão competente.

§1º - Aceita a sugestão, elaborará a Comissão o projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

§2º - Opinando a Comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na ordem do dia da sessão seguinte. (xx)

Capítulo XVIII-A
Dos Recursos

Art. 93-A Os recursos contra atos do Presidente, serão interpostos dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§2º - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, a realizar-se. (ww)

Capítulo XVIII-B
Das Moções

Art. 93-B. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara, sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 93-C. Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos vereadores a Moção, depois de lida, será despachada a pauta da ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

Parágrafo Único- Sempre que requerida por qualquer vereador, será previamente apreciada pela Comissão competente, para ser submetida à apreciação do Plenário. (ww)

Capítulo XVIII-C
Da Reforma Do Regimento



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Art. 93-D Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§1º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§2º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução à tramitação normal dos demais projetos.

Art. 93-E. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 93-F. – As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento do qualquer vereador.

Art. 93-G. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução dos casos análogos.

Parágrafo Único– Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-a em separata. (ww)

Capítulo XIX
Das Discussões

Art. 96. Nenhum projeto será dado a qualquer das discussões, sem que tenha sido incluído na Ordem do Dia, em sessão anterior, com antecedência de vinte e quatro horas, pelo menos.

Parágrafo Único. esse prazo de vinte e quatro horas para a inclusão na Ordem do Dia de qualquer projeto poderá ser diminuído desde que a Câmara assim resolva, por requerimento de qualquer Vereador.

Art. 97. Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

I - com intervalo mínimo de dez dias entre eles, as propostas de emenda à lei orgânica;

II - os projetos de lei complementar;

III - os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

IV – os projetos de codificação.

§ 1º. Excetuada a matéria em regime de urgência, os turnos de votação das matérias a que se referem os incisos II, III e IV do parágrafo anterior serão deliberados na sessão seguinte, salvo deliberação do plenário em contrário.

§ 2º. Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições. (NR)



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Art. 98. Às indicações e requerimento terão apenas uma discussão bem como os pareceres que não concluírem por projeto de lei.

Art. 99. A discussão sobre qualquer proposição começara pela leitura da mesma, salvo se a Câmara deliberar o contrário, a requerimento justificado de qualquer Vereador.

Art. 100. Os autógrafos de todas as proposições, com os documentos que lhe forem relativos, estarão sobre a Mesa por ocasião da respectiva discussão.

Art. 101. A primeira discussão far-se-á da seguinte maneira:

a) Se o projeto contiver mais de um artigo, mais de um artigo, mas não tiver dividido em capítulos ou títulos, discutir-se-á artigo por artigo, salvo o disposto no § 3º;

b) Se o projeto for dividido em capítulos ou títulos debater-se-á capítulo por capítulo, ou título por título, salvo se a Casa delibera o contrário.

§ 1º. Anunciada a discussão de cada artigo, capítulo ou título a Mesa receberá as emendas respectivas, que serão lidas e entrarão em discussão com o artigo, capítulo ou título a que se referem.

§ 2º. letra ou inciso de projeto será o mesmo submetido imediatamente à votação, bem assim a emenda ou emendas que forem apresentadas.

§ 3º. No caso do projeto estar dividido em artigos, poder-se-á fazer a discussão destes e grupos, se assim deliberar a Câmara, o requerimento de qualquer Vereador.

§ 4º. Na discussão de qualquer artigo, capítulo ou título, poder-se-á falar sobre a utilidade ou constitucionalidade do projeto em geral.

Art. 102. As emendas que não se referirem a nenhum artigo, capítulo ou título, especialmente, serão discutidas e votadas depois da discussão e votação de todo o projeto.

Art. 103. Se na primeira discussão forem aprovadas quaisquer emendas, será o projeto remetido, com estas, à Comissão respectiva, para ser redigido de conformidade com a deliberação tomada.

Art. 104. A segunda discussão versará sobre o projeto em globo podendo-se oferecer emendas a todo ele em geral, ou um dos seus artigos, capítulos ou títulos.

Parágrafo único. As emendas rejeitadas em primeira discussão, não poderão ser renovadas em segunda discussão.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Art. 105. As emendas que em segunda discussão forem oferecidas serão discutidas e votadas imediatamente com o projeto, salvo se, pela sua importância, deliberar a Câmara ouvir a Comissão respectiva, ou fazê-la publicar, adiando-se para isso a discussão.

Art. 106. Terminada a segunda discussão, o Presidente porá a votos, em primeiro lugar, o projeto, salvo as emendas, e em seguida estas, Consultará, depois, à Câmara, se adota o projeto com as emendas, caso tenham sido aprovadas.

Art. 107. Tanto na primeira como na segunda discussão, cada Vereador poderá falar duas vezes.

Parágrafo único. A faculdade concedida neste artigo, com referência à primeira discussão, diz respeito a cada artigo, grupo de artigos, capítulos ou títulos da proposição em debate, não podendo, cada Vereador, falar mais de dez minutos sobre cada qual delas, salvo se o orador desistir da discussão parte por parte, quando terá um máximo de trinta minutos para análise do mérito da proposição em globo.

Art. 108. Em qualquer das discussões as emendas restringindo ou aumentando despesas ou modificando a receita pública, não poderão ser admitidas a debate e votação, sem prévio

Art. 109. Sendo apresentada emenda que determinem o preenchimento das Comissões, prossegue-se na discussão qualquer que seja o seu turno e, encerrada esta, adia-se a votação, para quando a proposição voltar ao plenário, com o respectivo parecer.

Parágrafo Único. se houver premência de tempo ou for urgente a matéria, esse parecer pode ser dado verbalmente em plenário pelo relator da Comissão, designado pelo respectivo Presidente, caso nisso concorde a Casa.

Art.110. Quando em discussão qualquer matéria que já tenha recebido da respectiva Comissão, é facultado a qualquer Vereador requer a sua volta à Comissão para esclarecimentos julgados necessários, o que dependera da aprovação da Casa.

Art.111. Quando o número e a importância das emendas apresentadas tonarem difícil a deliberação imediata da Casa, cabe a qualquer Vereador, antes de iniciada a votação, requerer seja adiada a discussão por vinte e quatro horas para que sobre as emendas se pronuncie a Comissão competente, o que dependera de aprovação da Casa.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Art. 112. Quando o número e a importância das emendas dificultar a sua classificação, poderá a Mesa, salvo a Câmara delibere o contrário, a requerimento de qualquer Vereador, resolver, antes que se inicie a votação do projeto, adiá-lo por vinte e quatro horas, afim de classificar devidamente as emendas e publicá-las, ficando, entretanto, encerrada a discussão.

Art. 113. Se for requerido simultaneamente, mais de um adiamento da mesma proposição, a Câmara decidirá qual delas deve preferir, considerando-se prejudicado os demais.

Art. 114. Os projetos de prorrogação e adiamento das sessões da Câmara e dos de matéria considerada urgente, no a admitirão adiamento das respectivas discussões.

Art. 115. O encerramento normal da discussão de qualquer proposição, dar-se-á com a ausência de oradores,

§ 1º. Entretanto, a requerimento de qualquer Vereador, submetido a discussão da Câmara, poderá esta deliberar o encerramento, imediatamente, da discussão de qualquer proposição desde que sobre a mesma já se tenha pronunciado cinco oradores, no mínimo.

§ 2º. Excetuam-se do disposto no paragrafo anterior, o debate de qualquer das leis anuais.

Art. 116. Em qualquer discussão, não havendo mais quem peça a palavra, se não houver número legal para se proceder a votação, ficará a discussão encerrada, independente de votação.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, ser posteriormente renovada a discussão encerrada, antes de se realizar a respectiva votação, se assim deliberar a câmara, a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 117. Encerrada a discussão, da matéria e não havendo numero legal para a votação, antes se verificará na sessão seguinte e antes de se discutir qualquer outra matéria incluída na ordem do Dia.

Art. 118. Quando, ao inclinar-se qualquer discussão, algum Vereador entender de submeter à Mesa ou à Câmara qualquer consideração sobre a maneira de dirigir a discussão, poderá fazê-lo sem entrar na apreciação do projeto em debate, mas tão somente expondo e sustentando a questão de ordem que levantar.

Art. 119. Na discussão dos pareceres, indicações, requerimentos e questões de ordem, não é permitido falarmais se uma vez.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Parágrafo único. O autor, porem, poderá falar até duas vezes, considerando-se para esse efeito, os relatores de Comissões, ou, na sua falta, os respectivos Presidentes.

Art. 120. Nenhum Vereador poderá falar sem ter obtido a palavra que será concedida pela ordem da inscrição ou requerimento.

Capítulo XX

Dos Debates

Art. 121. Os debates deverão realizar-se num ambiente de respeito, ordem e solidariedade.

Art. 122. Os Vereadores falarão de pé.

§ 1º. Excetuam-se deste dispositivo:

- a) O Presidente, quando no exercício do cargo;
- b) O Vereador que por motivo ponderável ou incômodo de saúde obtiver do Presidente licença para falar sentado.

§ 2º. O Vereador falará da bancada, sendo-lhe, entretanto, facultado o uso da tribuna, sempre que o preferira.

Art. 123. A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente lhe conceda.

§ 1º. Se qualquer Vereador pretender falar sem que lhe tenha disso dada a palavra, ou se, no calor da discussão, se exceder ou permanecer na tribuna antiregimentalmente, o Presidente o advertirá primeira e segunda vez, usando a expressão "ATENÇÃO!".

§ 2º. Continuando o Vereador, o Presidente, depois de chama-lo à ordem, dir-lhe-á, se não for atendido – " O SR, VEREADOR F. NÃO PODE CONTINUAR " e dará o seu discurso por terminado.

§ 3º. Sempre que o Presidente der por terminado o discurso em qualquer fase dos trabalhos, o Vereador infrator cessará imediatamente de falar.

Art. 124. Ocupando a tribuna, o Vereador deverá dirigir as suas palavras ao Presidente ou à Câmara, de modo geral, não podendo referir-se a qualquer colega de maneira injuriosa e descortês.

Art. 125. O Vereador só pode falar:



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

- a) Para apresentar proposições;
- b) Sobre a ata e sobre a matéria em discussão;
- c) Sobre qualquer assunto dentro da hora do expediente após a leitura do mesmo;
- d) Pela ordem;
- e) Para encaminhar a votação;
- f) Em explicação pessoal.

§ 1º. Para efeito de encaminhar a votação somente por ocupar a tribuna um Vereador de cada bancada e pelo prazo improvável de cinco minutos.

§ 2º. Para explicação pessoal, disporá cada Vereador de dois minutos de prorrogáveis por mais cinco.

Art. 126. Para fundamentar indicações ou requerimento que não sejam de ordem, e sobre incidentes verificados no desenvolvimento das discussões ou das votações poderá o Vereador falar na hora do expediente.

§ único A interação de ordres para a hora do expediente é facultativa, poderá ser feita durante a sessão da véspera ou no mesmo dia em que o Vereador pretender ocupar a tribuna e obedecer a ordem cronológica de sua situação à Mesa ressalva do que dispõe o art. ..

Art. 127. O Vereador que pedir a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

- a) Desviar-se de questão em debate;
- b) Ultrapassar o prazo que lhe compete;
- c) Deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 128. As explicações pessoais só poderão ser ministradas depois de esgotada a ordem do Dia e dentro do período da sessão.

Art. 129. Quando mais de um Vereador pedir a palavra simultaneamente, para falar sobre o mesmo assunto, o Presidente concedê-la-á:

- a) em primeiro lugar, ao autor da proposição em debate;
- b) em segundo lugar, ao relator da Comissão que sobre ela houver opinado;
- c) Em terceiro lugar, ao autor do voto em separado;
- d) Em seguida a qualquer Vereador.

Art. 130. Haverá um livro dos debates para inscrição de oradores à discussão da matéria.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Parágrafo único. A inscrição de oradores no caso do artigo supra, poderá ser feita desde que a proposição a discutir-se seja incluída na ordem do Dia seguinte.

Art. 131. A interrupção de um orador por meio de apar... só poderá ser permitida quando este for cortes e em linguagem elevada.

§ 1º. Ao Presidente não poderá Vereador apartear.

§ 2º. Os apartes subordinar-se-ão as disposições relativas ao debate.

Capítulo XXI
Das Questões de Ordem

Art. 132. Durante as discussões e votações, sendo verificado qualquer engano ou desobediência a algum artigo regimental, poderá qualquer Vereador levantar questão de ordem.

§ 1º. O prazo para submeter ao Presidente qualquer consideração sobre a maneira de dirigir a discussão ou votação, não poderá exceder de cinco minutos.

§ 2º. O Presidente poderá, na forma regimental, cassar a palavra do orador que indique o artigo do Regimento ou Leis que estão sendo desobedecidos na marcha dos trabalhos.

§ 3º. Toda questão de ordem é resolvida soberanamente pelo Presidente, salvo quando entender submeter à discussão ou votação pelo plenário.

§ 4º. O Presidente não pode tomar conhecimento da nova questão de ordem sem ter resolvido a anterior.

Capítulo XXII
Da Votação

Art. 133. Os processos de votação, pelos quais pode deliberar a Câmara, são três:

- a) simbólico;
- b) Nominal;
- c) O de escrutínio secreto.

Art. 134. No processo simbólico de votação, o presidente convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado. (xx)



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Art. 135. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os vereadores "sim" ou "não" à medida que forem chamados pelo primeiro secretário.

§1º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem.

II - composição de comissões permanentes;

III - votação de todas as proposições que exijam quorum de maioria absoluta ou de dois terços para sua aprovação.

§2º. Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao vereador retardatário expender seu voto.

§3º. O vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§4º. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a ordem do dia.

§5º. O resultado da votação será proclamado pelo presidente. (xx)

Art. 136. Para se praticar a votação nominal será necessário que algum Vereador a requeira.

Art. 137. O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

I - eleição da mesa;

II - votação do parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito;

Parágrafo Único. A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos vereadores e no recolhimento dos votos em urna ou em qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da mesa, ao estatuído no dispositivo específico, e, nos demais casos, o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do presidente, da chamada regimental para verificação da existência de quórum de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II - chamada dos vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III - distribuição de cédulas aos vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobrável, contendo a palavra "sim" e a palavra "não", seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo presidente que determinará a contagem;

V - proclamação do resultado pelo presidente. (xx)

Art. 138. Havendo dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, a qualquer Vereador é facultado pedir verificação, que não poderá ser feita mais de uma vez.

Parágrafo Único. Se não houver quorum, em consequência da retirada de Vereadores, far-se-á a chamada mencionando-se na ata impressa os nomes dos que se tiverem ausentado.

Capítulo XXIII

Da Polícia Interna

Art. 139. O policiamento do edifício da Câmara e das suas dependências compete privativamente à Comissão Diretora, sob a direção do seu Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.

Parágrafo único. A Comissão Diretora tomará, para esse efeito, as deliberações e providências que lhe parecerem necessárias, inclusive a de requisitar ao governo elementos da Polícia Estadual, que agirão sob a sua exclusiva direção.

Art. 140. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado desde que:

I - apresente-se decentemente trajado;

II - não porte armas;

III – conserve-se em silêncio, durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;

V – respeito aos Vereadores;

VI – atenda as determinações da Mesa;

VII – não interpele os Vereadores.

§1º - Pela inobservância desses deveres, os assistentes poderão ser obrigados, pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

§2º - O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§3º - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração Penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para a lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração do inquérito. (xx)

Art. 141. Quando, no edifício da Câmara, se cometer algum delito, a Comissão de Polícia fará prender o delinquente, oficiando à autoridade competente, para abrir o inquérito.

Capítulo XXIV

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art.142. Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias, enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá sancioná-lo e promulgá-lo.

§1º - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na secretaria da câmara.

§2º - Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara.

Art. 143. Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo dentro do prazo especificado no artigo anterior.

§1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

§2º - Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação.

§4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição, na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente do Parecer.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

§5º - A mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária sem remuneração para discutir o veto.

Art. 144. A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação. A discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 145. O veto será apreciado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, somente podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Art. 146. Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, com o mesmo número da lei municipal a que pertencem, entrando em vigor na data em que forem publicadas.

Parágrafo Único. As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 147. A redação para promulgação de lei, resolução ou decreto legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte: "O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E PROMULGOU A (O) LEI, RESOLUÇÃO OU DECRETO LEGISLATIVO". (NR)

Capítulo XIV-A

Da tomada de contas do prefeito e da mesa

Art. 147-A O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

Art. 147-B. A Mesa da Câmara encaminhará a prestação de contas anual ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE, até o dia 10 (dez) de abril, do exercício seguinte, na forma do art. 42, § 4º da Constituição Estadual.

Art. 147-C. Recebido os processos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE, a Mesa, independente da leitura dos pareceres em



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópia aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

§1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE, através de projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição, nos termos da Constituição Federal.

§2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE.

Art. 147-D. Exarados os pareceres pela Comissão, ou após decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da ordem do dia da sessão imediata.

Parágrafo Único – As sessões em que se discutem as contas, terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

Art. 147-E. Para emitir o seu parecer a Comissão Financeira de Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papeis, nas repartições da Prefeitura, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para esclarecer partes obscuras.

Parágrafo Único– Pode requerer ao Tribunal de Contas dos Municípios, por provocação de um terço dos membros da Câmara, no mínimo, o exame de qualquer documento afeto às contas do Prefeito.

Art. 147-F. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 147-G. As contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá, imediatamente, a votação.

§1º - O julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara se dará no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos:

I – o parecer prévio somente poderá ser rejeitado por decisão e dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

Art. 147-H. Na sessão de votação do parecer do Tribunal de Contas, dar-se-á a palavra ao relator da comissão especial e aos advogados do defendente,



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

legalmente constituídos, sucessivamente, pelo prazo de 30 minutos, para apresentarem suas teses.

Parágrafo único. Os defendentes poderão dispensar a presença do advogado, hipóteses em que, pessoalmente, ocuparão a tribuna da Câmara para a sustentação de sua defesa.

Art. 147-I. Rejeitadas as contas, seja por deliberação expressa da Câmara, seja pelo decurso do prazo sem que tenha havido julgamento, as mesmas serão remetidas ao Ministério Público para os devidos fins, desde que haja indícios veemente de fraude.

Art. 147-L. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, sem remuneração, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

Art. 147-M O processo de julgamento atenderá às normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do plenário. (ww)

Capítulo XXV

Comparecimento do Prefeito

Art. 148. Poderá a Câmara, a requerimento de qualquer Vereador aprovado em Plenário, convidar o Prefeito a comparecer nos atos em que o interesse do Município exigir uma apreciação conjunta dos dois poderes.

§ 1º. O requerimento para esse fim será escrito, firmado por dois Vereadores, no mínimo, e imediatamente submetido à consideração da Câmara, expedindo o Presidente, se assim ficar resolvido, o competente ofício de convite, no qual serão designados dia e hora para comparecimento.

§ 2º. O Prefeito poderá oferecer excusas, se não puder comparecer no dia e hora designados, pedindo nesse caso, a designação de outros.

§ 3º. A Câmara, apreciando os motivos invocados pelo Prefeito, decidirá sobre a designação pedida, e o Presidente comunicará, sem perda de tempo, o que ficar resolvido, ao Prefeito.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Art. 149. Comparecendo, o Prefeito será introduzido no recinto, por uma Comissão de Vereadores para esse fim nomeada, devendo ocupar na Mesa, a cadeira que fica à direita da cadeira presidencial.

§ 1º. Ao Prefeito será dada a palavra, para no prazo de uma hora, prorrogável pela metade, prestar os esclarecimentos pedidos ou expor o assunto que o trouxer à Câmara.

§ 2º. se, no momento do comparecimento do Prefeito, algum Vereador estiver ocupando à Tribuna, o Presidente concederá a este o prazo de cinco minutos para concluir o seu discurso, podendo, entretanto, o orador voltar à tribuna, logo que o Prefeito conclua as suas explicações.

§ 3º. Também a votação será interrompida quando o Prefeito comparecer durante a sua realização.

Art. 150. O Prefeito não poderá ser interrompido no curso de sua explanação, a menos que haja facultado aos Vereadores apartear-lo ou solicitar esclarecimentos.

Parágrafo Único. Entretanto, depois de concluída a sua exposição, não poderá o Prefeito negar-se a responder ou esclarecer os assuntos ventilados pelos Vereadores, contanto que estes o interpelem dentro da matéria que determinou o convite.

Art. 151. Idênticas formalidades e normas serão observadas nos casos em que o Prefeito espontaneamente solicitar à Câmara designação do dia e hora para prestar informação ou tratar de assuntos que julgue conveniente apreciar diretamente com o Legislativo.

Art. 151-A. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§1º - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer vereador.

§2º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo para prestar informações, sendo o pedido sujeito a aprovação do Plenário.

Art. 151-B. Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.(ww)

Capítulo XXVI



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Da remuneração, da licença e da substituição

Art. 152. Os vereadores farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara municipal, em moeda corrente, no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados os princípios e os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 153. Caberá à mesa propor projeto de lei dispendo sobre o subsídio dos vereadores para a legislatura seguinte, até 30 dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.

§ 1º. Caso não haja aprovação da lei que fixa o subsídio dos vereadores no prazo fixado no caput deste artigo, a matéria será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§ 2º. O subsídio dos vereadores será atualizado por lei de iniciativa da mesa, no curso da legislatura, sempre que ocorrer a revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 154. O subsídio dos vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada ou quando o vereador se retirar da sessão antes do seu término.

Art. 155. Ao presidente da Câmara poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo o valor do subsídio do presidente deverá atender o limite constitucional, passando a constituir o teto para o subsídio dos demais vereadores.

Art. 156. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III – para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV – para exercer cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal.

V - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

§1º. Para fim de remuneração, considerar-se-á como, em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II.

§ 2º. Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e V será devido o subsídio como se em exercício estivesse, do primeiro até o décimo quinto dia da licença, após o que o benefício será pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 3º. O vereador investido no cargo de secretário municipal considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pelo seu subsídio.

§ 4º. O suplente de vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

Art. 6º-G. Nos casos de vaga ou investidura em qualquer dos cargos mencionados no inciso IV do parágrafo anterior, dar-se-á a convocação do suplente e (doença por mais de 120 dias).

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, que far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato e desde que não interfira no quórum de deliberação da Câmara.

Art. 156-A. A substituição do vereador licenciado perdurará pelo prazo solicitado ainda que o titular não reassuma.

§1º - O suplente, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§2º - A recusa do suplente em assumir a substituição, sem motivo justo aceito pela Câmara, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o presidente, após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, contados da convocação pela Presidência, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte. (XX)

Seção I

Do Suplente de Vereador

Art. 156-B. o suplente de vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Art. 156-C. O suplente de vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, Prerrogativas, deveres e obrigações do vereador e como tal deve ser considerado.

§ 1º. Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o quórum será calculado em função dos vereadores remanescentes.

§ 2º. Ao suplente é lícito renunciar à suplência, desde que a renúncia seja formalizada nos termos deste regimento.

§ 3º. A recusa do suplente convocado para assumir a vaga dentro do prazo legal é considerada como renúncia tácita.__(XX)

Capítulo XXVII

Disposições gerais

Art. 157. O vereador durante as sessões mensais dando oitavos, quatro ser-lhe-ão abonadas e quatro serão dependentes de justarão.

Art. 158. Das leis e resolução, serão na secretaria extraí autógrafos, dos quais um será remetido ao prefeito municipal e o ficará no arquivo da câmara.

Art. 159. Deste regimento será dado a cada vereador e a cada empregado da secretaria um exemplar. Um será engrenado com a Lei orgânica dos municípios e o código posas para está sobre a Mesa nos dias da sessão da câmara.

Art. 160. Nenhuma proposição, tendente a introdução da alteração de ordem regimental, será admitida, sem que haja fundamentados motivos de comprovada importância, expostos por descrito, devendo, para ser aprovado, sofrer discussão pelo menos dois dias de sessão para cada turno.

Parágrafo Único. Uma vez aprovada a alteração, o Presidente evidenciará para que a respectiva resolução seja anexada ao Regimento.

Art. 161. Os casos omissos neste regimento serão resolvidos pelo Presidente, servindo como elementos subsidiários os Regimentos da Assembleia Legislativa do Ceará, da Câmara Federal e do Senado Federal.

Art. 162. Requerida que seja ou não verificação quórum, mas apurado que, á hora reservada ao expediente a ordem do dia, não mais permaneçam em plenário vereadores que antes tenham respondido á chamada, consignar-se-ão as atas verificadas, para os fins e efeitos legais.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Art. 163. Este Regimento entrará em vigor na de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PAÇO DA CAMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ, em 27 de Janeiro de 1960.

Raimundo Magalhães Rocha
Presidente

Geraldo Fonteles Carvalho
Secretário

REGIMENTO INTERNO ATUALIZADO PELOS SEGUINTES VEREADORES:
LEGISLATURA 2009/2012

Mesa Diretora:

Egberto Alves De Sousa
Presidente

Maria Elusa Carneiro Araújo
Vice-Presidente

José Giliarde de Sousa
Primeiro Secretário

Antônio Beroaldo Sabóia
Segundo Secretário

Vereadores:

Carlos Antonio Moraes

José Viilamar de Oliveira

Marcos Antonio Rocha

Raimundo Nonato Rodrigues

Raimundo Ribeiro Neto

Assessor Jurídico:

Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso